

Processo nº : 09183/10 **FASE: 02**
Município : SANTA TEREZA
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Balanço Geral
Período : Exercício de 2009
Chefe de Governo : JOSEMAR GONSALVES DOS REIS
CPF : 159.572.921-68

PARECER PRÉVIO Nº 00578/2011

Tratam estes autos, de nº 09183/10 – Fase 2, de **Recurso Ordinário** autuado por meio da petição (fls. 01/04) da lavra do Sr. Josemar Gonçalves dos Reis, objetivando a reforma do **Parecer Prévio nº 00436/10** (Processo nº 09183/10) que emitiu parecer pela **Rejeição com Imputação de Débito** das contas de Governo relativas ao exercício de 2009, tendo em vista as falhas indicadas no referido Parecer.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 1241/2011 (fls. 48).

I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE RECURSOS

A SAR ao analisar estes autos, se manifestou via do CA nº 1707/11, pelo provimento parcial, nos seguintes termos:

“Posteriormente, conforme Despacho nº 0099/2011 (fls. 49), da então Auditoria de Recursos, foi sugerido ao Conselheiro Relator o sobrestamento dos autos até a conclusão final dos balancetes do Executivo, Legislativo, FMIASST e FUNDEB, que encontravam-se em análise até aquela data, o que foi acatado conforme Despacho nº 221/2011, às fls. 50, do Ilustre Conselheiro Relator.

Retornado os autos para análise, conforme Despacho nº 213/2011 (fls.51), da Assessoria de Acompanhamento de Processos e Produtividade, foi oportunizado ao recorrente, o reenvio de dados conforme Despacho nº 0489/0211 (fls. 90) desta especializada.

AS IRREGULARIDADES E AS MANIFESTAÇÕES:

ITEM 1: Constatamos uma diferença no ativo disponível na importância de R\$ 6.458,02 referente ao saldo do exercício anterior (2008). O gestor transferiu o saldo disponível anterior (2008) no valor de R\$ 174.307,26 para o exercício de 2009. Entretanto, o saldo demonstrado por balanço no exercício de 2008 (fl. 121 – proc. 06734/09) e aprovado pelo Tribunal (Resolução 06147/09) é de R\$ 180.765,28; portanto, esse valor deve ser o saldo anterior do exercício financeiro de 2009, tendo em conta que essa importância foi comprovado por extrato bancário e demonstrado no balanço geral de 2008. Nesse contexto foi solicitado ao Município mediante despacho supramencionado a correção da divergência. Em resposta dirigida a esta Corte de Contas, o Ordenador de Despesa informou que a correção referente à divergência do ativo disponível foi efetuada e os dados reenviados; contudo, a diferença permanece. Portanto, sugerimos a imputação de débito da diferença de R\$ 6.458,02 ao gestor do exercício de 2009.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *“Quanto às divergências apontadas no item 01, diferença a menor na conta Disponível no valor de R\$ 6.458,02 referente ao saldo de 2008, observa-se que a contabilidade lançou erroneamente o saldo advindo do exercício anterior, contabilizando o saldo anterior a menor e a diferença como sendo movimento do exercício, para tanto fora feita as correções e reenviado novos dados contábeis mensais dos órgãos: Executivo, FUNDEB, FMS e FMAS, visando corrigir os saldos advindos do exercício anterior no SICOM/TCM”.*

ANÁLISE DO MÉRITO: Foi oportunizado ao recorrente, como mencionado preliminarmente às descrições das Irregularidades e Manifestações deste Certificado, o reenvio de dados para saneamento das falhas apontadas.

Ocorre que o recorrente, durante a oportunidade, deixou de juntar aos presentes, como solicitado no Despacho nº0489/0211 (fls. 90), a seguinte documentação:

- O Balanço Financeiro Consolidado (Anexo 13).
- O Demonstrativo do Balanço Patrimonial (Anexo 14).
- O Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15).

Prejudicando, assim, a análise comparativa dos dados reenviados em meio eletrônico (SICOM) com os dados em meio físico, objetos do presente recurso.

Do exposto acima, a divergência foi **mantida**.

ITEM 2: De acordo com o art. 20, parágrafo III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00 (LRF), os gastos com pessoal na esfera Municipal deve ter como “limite máximo” 54% da receita corrente líquida para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo. O percentual alcançado pelo Município no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo atingiu, respectivamente, 58,31% e 6,56% da receita corrente líquida ao final do 3º quadrimestre do exercício financeiro. Portanto, ambos os Poderes infringiu a Lei de responsabilidade fiscal, tendo em vista que o gasto com pessoal ultrapassou o limite máximo permitido, que é de 60%. O art. 23 da Lei Complementar 101/00 (L.R.F) estabelece que esse percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *“Já com relação ao item 02, gastos com pessoal acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foram feitas correções nos lançamentos das despesas mensais, já que anteriormente as despesas com recolhimento da contribuição previdenciária da competência 12/2008 fora dotação de despesas de exercícios anteriores, bem como no lançamento das despesas correntes, tendo sido reenviado novos dados em meio magnético e físico. Na oportunidade junta-se cópia de novos Anexos 10 e 11, visando substituir os enviados anteriormente”.*

ANÁLISE DO MÉRITO: Conforme observa-se no documento de fls. 151, o gasto com pessoal relativo ao Poder Executivo foi adequado para 53,46%, atendendo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LC n.º 101/00 – LRF. Já o Poder Legislativo passou para 6,13%, no entanto, continua descumprindo o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a” da LC n.º 101/00 - LRF. Do exposto acima, a divergência foi **parcialmente sanada**.

CONCLUSÃO:

FALHAS MANTIDAS: ITEM 1.
FALHAS PARCIALMENTE SANADAS: ITEM 2.

Do exposto, **CERTIFICA**, esta Secretaria, poder o **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do Recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, pelo saneamento parcial da falha descrita no Item 2 acima, no entanto, manter o parecer pela **REJEIÇÃO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2009, tendo em vista a permanência da irregularidade exposta no Item 1 acima. **(RJID)**”

II – DA MANIFESTAÇÃO PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

Ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas, esta via do Parecer nº 8158/11, concordou com a manifestação da Secretaria.

III – DO VOTO DO RELATOR

Deixando de acolher as duas manifestações, o Conselheiro Diretor da 1ª Região, proferiu seu voto no sentido de **APROVAÇÃO** das contas com ressalva, com os seguintes fundamentos:

1)- as únicas falhas remanescentes nos autos se referem à diferença de saldo do balanço geral de 2008 para este de 2009, na importância de R\$ 6.458,02; e, aos gastos com pessoal pela Câmara que atingiram 6,56%, portanto, acima do limite máximo previsto no art. 23 da LRF (6%);

2)- quanto a diferença de saldo de 2008 para 2009, na importância de R\$ 6.458,02, adoto o mesmo procedimento adotado pelo Conselheiro Substituto Sousa Lemos no Parecer Prévio nº 0442/11 (em anexo), constante processo nº 10112/11 do Município de Jesúpolis, contendo o Balanço Geral de 2010, quando o saldo não comprovado de R\$ 6.286,02 foi ressalvado;

3)- quanto aos gastos com pessoal pela Câmara, estes foram retornados aos índices corretos já no 1º quadrimestre de 2010 (5,61%), sendo tal índice mantido no limite no 2º quadrimestre de 2010 (5,20%) e no 3º quadrimestre de 2010 (4,75%).

Assim sendo,

R E S O L V E,

o Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do Relator, conhecer do recurso interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando, de consequência, a decisão contida no **Parecer Prévio nº 00436/10** para, **MANIFESTAR À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS** o seu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas de 2009 do Município, **com as ressalvas apontadas** nos itens 1 e 2 acima citados.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 19/12/2011.

Conselheira Maria Teresa Garrido
Presidente

Conselheiro Sebastião Monteiro
Relator

Participantes:

Conselheiro Paulo Ortegal

Conselheiro Jossivani de Oliveira

Conselheiro Virmondes Cruvinel

Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira

Francisco José Ramos
Conselheiro em Substituição

Fui presente: José Gustavo Athayde

Ministério Público de Contas